

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.410, DE 2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o direito de resarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Autor: SENADO FEDERAL- Senadora
DANIELLA RIBEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.410/2019, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, altera a legislação previdenciária nas hipóteses de crime de feminicídio.

Aprovado pelo Senado Federal, o PL em tela deu início a sua tramitação na Câmara dos Deputados, em 4 de agosto de 2022, nos termos do art. 65 da Constituição Federal de 1988.

Ao PL nº 6.410/2019 não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA



* C D 2 3 2 2 0 3 4 9 2 1 0 0 *

O feminicídio é um crime que afeta a dignidade humana das mulheres, assim como a dos seus familiares. Pensando nisso, o Projeto de Lei nº 6.410/2019 altera o artigo 120 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social, para permitir que esta ajuíze ação regressiva contra os responsáveis de feminicídio ou qualquer espécie de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Como define o art. 1º da Lei nº 8.213/1991, a Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

É exatamente essa a questão central do PL em tela: assegurar à mulher agredida e aos seus familiares os seus meios indispensáveis de manutenção. Ao ficar incapacitada para o trabalho, a mulher agredida precisa ser sustentada pelos benefícios da Previdência Social.

Nada mais justo para os cofres públicos que a Previdência Social ajuíze ação regressiva contra o agressor e os responsáveis pela violência doméstica e familiar contra a mulher, regra já introduzida pela Lei Maria da Penha.

A novidade proposta pelo Projeto de Lei nº 6.410/2019 é a inclusão da possibilidade de ação regressiva no caso de feminicídio. Trata-se de preservar o orçamento da Previdência Social dos danos causados pelo homicídio, na medida em que os filhos desamparados precisam ser sustentados pelos benefícios da Previdência Social.

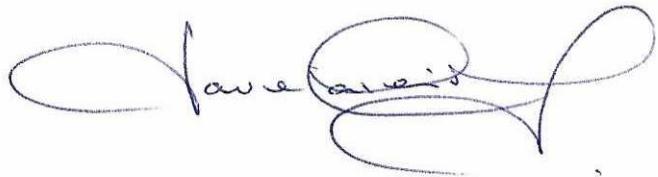
Para ampliar ainda mais os objetivos louváveis do PL em tela, nosso Substitutivo acrescenta o conceito de violência nos espaços públicos no art. 120 da Lei nº 8.213/1991. Acreditamos ser justo para o erário que o agressor da mulher nos espaços públicos que tenha causado morte ou perda da capacidade profissional na mulher seja acionado judicialmente pela Previdência Social.



Preservar o poder de compra das famílias das mulheres atingidas pela arbitrariedade da violência praticada pelos agressores, usualmente do sexo masculino, deve ser o objetivo de todos nós, contribuintes que respeitamos a dignidade humana.

Por essa razão, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.410/2019, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-4900



* C D 2 3 2 2 0 3 4 9 2 1 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 6.410/2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o direito de resarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

120.....

II – violência contra a mulher, tanto doméstica, familiar ou nos espaços públicos, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

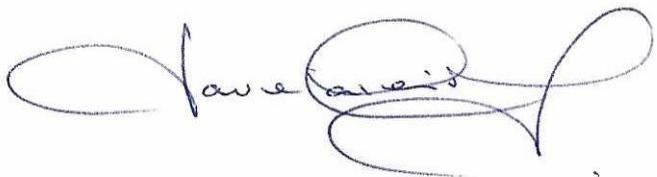
III – feminicídio, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou qualquer espécie de violência contra a mulher, seja doméstica, familiar ou nos espaços públicos, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)” (NR).



* C D 2 3 2 2 0 3 4 9 2 1 0 0 *

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

Apresentação: 04/05/2023 13:07:42.690 - CMULHER
PRL1/0

PRL n.1



* C D 2 2 3 2 2 0 3 4 9 2 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232203492100>